



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

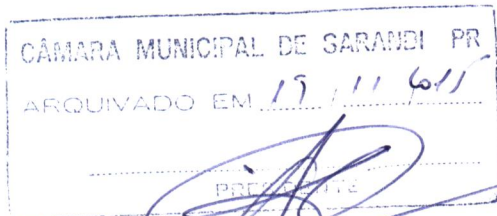
SARANDI - PARANÁ

2422 / 15

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA:- Dispõe sobre a execução do Serviço de Transporte Público individual remunerado de passageiros (táxi) no município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo.



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Sarandi.

§ 1º - O serviço de táxi é atividade privativa dos profissionais taxistas, na utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros.

§ 2º - O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 3º - Deverão ser observadas, em todos os casos, as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

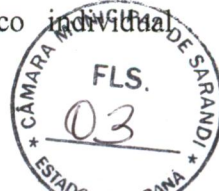
Art. 2º - Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e deve ser prestado de forma adequada, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011 e de acordo com o art. 175 da Constituição Federal.

Art. 3º - O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoas físicas ou jurídicas, autônomas independentes ou organizadas em associação, inscritos na Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública - SEMUTRANS.

Art. 4º - Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SEMUTRANS: Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública;

II - SERVIÇO DE TÁXI: serviço de táxi é atividade privativa dos profissionais taxistas, na utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

III – TÁXI: veículo automotor, com capacidade máxima de 7 (sete) ocupantes, utilizado para o transporte público individual remunerado de passageiros (Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011);

IV – TAXISTA: é motorista profissional privado que exerce a condução de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros;

V - PODER PERMITENTE: o Município de Sarandi-PR;

VI – PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: a delegação, a título precário (revogável), mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco (art. 2º da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995);

VII – PERMISSONÁRIO: pessoa física ou jurídica de delegação conferida unilateralmente pelo município de Sarandi, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VIII - PONTO DE TÁXI: local pré-fixado pela SEMUTRANS, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

IV – CONDUTOR: motorista habilitado na categoria B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (CTB), inscrito no cadastro de condutores de táxis da SEMUTRANS, que exerce a atividade taxista, mediante autorização prévia do Poder Concedente;

X – CADASTRO: registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 5º - Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete a SEMUTRANS:

I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi;

II - dispor sobre a execução dos serviços;

III - coibir serviços irregulares ou ilegais;

IV - exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;

V - desempenhar outras atribuições afins.

**TÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

Art. 6º - O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de Sarandi.

Art. 7º - A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel, comum ou especial, fica subordinada a prévia licitação, obedecido os requisitos, condições e critérios de seleção pública, determinados através de edital, exceto:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

I - em caso de falecimento do permissionário autônomo, a permissão ficará para o cônjuge sobrevivente que poderá requerer, no prazo de 01 (um) ano, contado do óbito, a expedição de nova permissão, para si, desde que satisfaça as condições nesta Lei.

II - caso ocorra falecimento de ambos cônjuges, a faculdade da permissão poderá ser exercida por herdeiros, em conformidade com o que ficar estipulado em formal de partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário.

III - em caso de incapacidade permanente, devidamente comprovada para o exercício da profissão de motorista profissional, ficará sob a responsabilidade do seu curador, nomeado judicialmente, a gerência da permissão.

Art. 8º - O prazo para as permissões será por tempo indeterminado podendo ser revogadas a qualquer prazo.

Art. 9º - As permissões estarão sujeitas à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 10 - Será outorgada apenas uma permissão para cada pessoa física (autônomo).

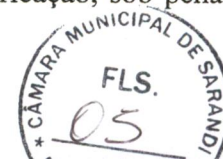
§ 1º - O número total de permissões delegadas às empresas permissionárias no sistema não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) das vagas disponíveis.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO

Art. 11 - Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

- I - ser veículo de passeio;
- II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas;
- III - ter capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros, como prevê a Lei Federal 12.468 de 26 de agosto de 2011;
- IV - possuir ar condicionado;
- V - possuir porta-malas com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros com o banco traseiro na posição normal;
- VI - ser de cor branca ou cinza;
- VII - permanecer com suas características originais de fábrica, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;
- VIII - estar padronizado conforme regulamentação.
- IX - possuir taxímetro, auferido anualmente pelo órgão metrológico competente, conforme a Lei Federal 12.468 de 26 de agosto de 2011 e a legislação em vigor.
- X - possuir apólice de seguro privado com cobertura por acidente, a favor de terceiros, passageiros ou não, para danos físicos e com indenização por invalidez, morte e gastos hospitalares.

Art. 12 - O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 5 (cinco) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

2422/15

§ 1º - No caso de permissionário pessoa jurídica, a idade média da frota deverá ser de no máximo 3 (três) anos.

§ 2º - Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo 3 (três) anos de fabricação.

§ 3º - Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.

§ 4º - A padronização da frota será definida através de decreto do Poder Executivo Municipal, bem como as técnicas de segurança necessária à operação do veículo.

§ 5º - Caberá a SEMUTRANS, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental e outros.

§ 6º - Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvida pela SEMUTRANS ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo de 3 (três) anos ou, se houver, no prazo que a Lei vigente determinar.

§ 7º - Em caso de substituição do veículo a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

TÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 13 - A execução do serviço de táxi fica condicionado à expedição anual de ALVARÁ DE LICENÇA, bem como da LICENÇA PARA TRAFEGAR, mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pela SEMUTRANS.

§ 1º - Para exercer a atividade profissional de taxista, o condutor deverá possuir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão concedente, como prevê a Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.

§ 2º - Além do que prevê o paragrafo anterior, o condutor também deverá estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 3º - Todos os condutores taxistas, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, deverá obedecer ao que preveem os parágrafos anteriores.

§ 4º - Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 01 (um) condutor auxiliar e este só poderá conduzir o veículo ao qual estará vinculado, desde que atenda ao que determina os parágrafos primeiro e segundo.

Art. 14 - Os serviços cujo embarque ocorrer dentro do Município de Sarandi somente poderá ser executado por permissionários do próprio município.

TÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO





2422/15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 15 - A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pela SEMUTRANS, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados e ou até cancelados.

§ 1º - Os pontos estarão divididos em três categorias:

I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado na SEMUTRANS;

III - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério da SEMUTRANS.

§ 2º - É facultado a SEMUTRANS adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando serviço na forma de livre circulação.

Art. 16 - Por determinação da SEMUTRANS o número de veículos de táxi por pontos no Município estão distribuídos de acordo com tabela a seguir:

LOCALIZAÇÃO	PONTOS
Ponto Fixo 1 – Praça Ipiranga, 239	5
Ponto Fixo 2 – Av. Londrina x Rua Marechal Deodoro	5
Ponto Fixo 3 – Rua José Munhoz x Rua Canadá	5
Ponto Fixo 4 – Av. Dom Pedro I x Rua Princesa Izabel	10
TOTAL	25

**TÍTULO VI
DOS DEVERES DO USUÁRIO**

Art. 17 - São deveres dos usuários dos serviços de táxis:

I - pagar devidamente a tarifa;

II - pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo;

III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sobre pena de não ser transportado;

IV - levar ao conhecimento da SEMUTRANS as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - obter e utilizar o serviço, observadas as normas da SEMUTRANS;

VI - a associação poderá comunicar a SEMUTRANS os atos ilícitos praticados pelos permissionários e condutores, na prestação do serviço.

**TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 18 - Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;
- IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;
- V - cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos;
- VI - revogação da permissão.

Art. 19 - Cada auto de infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do condutor permissionário, do condutor auxiliar e da empresa permissionária, conforme os seguintes critérios:

- I - Grupo I - 02 pontos;
- II - Grupo II - 03 pontos;
- III - Grupo III - 05 pontos;
- IV - Grupo IV - 10 pontos.

Art. 20 - As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

- I - Grupo I - o valor equivalente a 20,52 UFPS's (Unidade Fiscal Padrão de Sarandi);
- II - Grupo II - o valor equivalente a 40,39 UFPS's (Unidade Fiscal Padrão de Sarandi);
- III - Grupo III - o valor equivalente a 101,32 UFPS's (Unidade Fiscal Padrão de Sarandi);
- IV - Grupo IV - o valor equivalente a 201,98 UFPS's (Unidade Fiscal Padrão de Sarandi).

Art. 21 - Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 20 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação da SEMUTRANS;	I
V	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto;	I
VI	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
VII	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
VIII	Não comunicar a SEMUTRANS qualquer alteração dos seus dados	I





2422/15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

	cadastrais, no prazo estabelecido de 90 dias.	
IX	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
X	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas na parte externa do veículo, sem autorização da SEMUTRANS e em consonância com a associação;	II
XI	Não comunicar a SEMUTRANS, a saída de condutor/auxiliar e conduto/empregado, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XII	Deixar de comunicar a SEMUTRANS qualquer objeto esquecido no veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	II
XIII	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XIV	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XV	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XVI	Dirigir em situações que oferecem riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XVII	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela SEMUTRANS;	III
XVIII	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela SEMUTRANS;	III
XIX	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XX	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XXI	Dificultar a ação da fiscalização da SEMUTRANS;	III
XXII	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro;	III
XXIII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXIV	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pela SEMUTRANS;	III
XXV	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pela SEMUTRANS;	III
XXVI	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXVII	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXVIII	Não se manter com o decoro, agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXIX	Fazer ponto de táxi em local não definido pela SEMUTRANS;	IV
XXX	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XXXI	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV
XXXII	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XXXIII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova	

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

	vistoria após acidente, se assim for determinado pela SEMUTRANS;	
XXXIV	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Sarandi, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
XXXV	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
XXXVI	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
XXXVII	Descumprir determinações da SEMUTRANS, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
XXXVIII	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
XXXIX	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela SEMUTRANS.	IV

Art. 22 - A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - multa: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) suspensão de 15 (quinze) dias – na reincidência do descumprimento dos incisos XVI, XXV, XXVII e XXXI, do artigo 23 desta Lei;

b) suspensão de 30 (trinta) dias – na reincidência do descumprimento do inciso XXXVII do artigo 23 desta Lei;

c) suspensão de 30 (trinta) dias – na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII do artigo 23 desta Lei.

IV - impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi:

a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XV, XVII, XVIII, XXVIII, XXIV, XXXIII e XXXVIII, do artigo 23 desta Lei

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei.

V - cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) na reincidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII, do artigo 23 desta Lei;

b) reiteradamente descumprir as determinações da SEMUTRANS;

c) seja condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

d) for flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassarem 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

g) ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - revogação da permissão:

a) quando o permissionário perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

b) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;

c) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela SEMUTRANS;

d) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

e) sublocar a exploração dos serviços;

f) quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

g) quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea "a" do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

h) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXVIII, XXX, XXXII, XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei;

i) reiteradamente descumprir as determinações da SEMUTRANS;

j) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

k) quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

l) quando o permissionário condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

m) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 80 (oitenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 12 (doze) meses;

n) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

o) término do prazo contratual;

p) rescisão do Termo;

Art. 23 - As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art. 24 - Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou condutor empregado, será registrado no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário ou empresa permissionária a qual estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

Art. 25 - O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 26 - O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 27 - A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo Único - Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados à permissão.

Art. 28 - O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão.

Art. 29 - As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

Art. 30 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 31 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 32 - Para efeito de apuração da reincidência da infração será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

**TÍTULO VIII
DA DEFESA**

Art. 33 - O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

**TÍTULO IX
DAS TARIFAS**

Art. 34 - A indexação do preço do serviço de táxi, tanto para “bandeira 1” como para “bandeira 2”, será feito através de decreto, pelo Poder Executivo Municipal, após estudo financeiro, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35 - O número de veículos de aluguel licenciados no Município de Sarandi será de 1 (um) veículo para cada 2 (dois) mil habitantes.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo, baseado em estudos de demanda, a deliberação sobre o acréscimo do número de permissões no Município.

Art. 36 - Os veículos de aluguel poderão circular com publicidade segundo critérios definidos pela legislação municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

2422/15

Art. 37 - Cabe aos permissionários a responsabilidade pela padronização de acordo com o regulamento a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 - Serão revogadas quaisquer permissões em vigor que foram concedidas em desacordo com o Artigo 175 da Constituição Federal.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de julho de 2015.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

